



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37010.001028/2006-59
Recurso n° 00000
Resolução n° **2803-000.054 – 3ª Turma Especial**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OBRA UNIDA ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia, para que sejam observadas as regras dispostas no art. 44 do Decreto n° 7.237, de 20 de julho de 2010. Cumpridas as determinações do citado diploma legal, que do resultado da análise, o contribuinte seja oficiado para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme preceitua o inciso LV do art. 5° da Constituição da República.

(assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de Informação Fiscal que indeferiu requerimento de reconhecimento de isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias, tendo em vista que a entidade Obra Unida Abrigo São Vicente de Paulo, por contribuir para conselho internacional situado na França, não cumpre o inciso II do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, situação que, de acordo com a AFPS não poderá a requerente gozar da isenção das contribuições para o custeio do sistema de Seguridade Social.

Inconformada com a decisão, a entidade interpôs recurso ao CRPS, alegando o seguinte:

- Tem constitucionalmente assegurada a imunidade, vinculada, apenas, ao atendimento de “requisitos da lei”, ou seja, ao Código Tributário Nacional;

- A SSVP, para manter sua unidade em todo o mundo e impedir a desagregação de suas conferências ou o desvirtuamento de seus princípios fundamentais, baseia sua existência em uma organização administrativa que lhe é peculiar. Essa organização administrativa tem despesas. Não pode existir por milagre. Ela é encarregada de dirigir, incentivar e difundir a Sociedade, e é constituída pelos Conselhos, nos seus diversos níveis;

- Não é aconselhável, nem justo, que confrades/consociais invistam seus próprios recursos para cumprimento das obrigações regulamentares;

- Importante esclarecer que os recursos são destinados ao trabalho administrativo da SSVP.

E o relatório.

VOTO

Conselheiro, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo, bem como estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O assunto em tela foi e, pelo visto continuará sendo tema de calorosos debates entre o fisco e as entidades beneficentes de assistência social.

Todavia, com a regulamentação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por intermédio do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, tanto os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados, bem como os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgado, ganharam novos contornos, devendo o CARF, nas matérias de sua competência, observar os novos comandos emanados da legislação matriz.

Com efeito, para o caso vertente, devem-se observar as regras contidas no art. 44 do Decreto nº 7.237/2010, *in verbis*:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam observadas as regras dispostas no art. 44 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010. Cumpridas as determinações do citado diploma legal, que do resultado da análise, o contribuinte seja oficiado para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 11/10/2011 08:39:43.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 11/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 11/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11255.TEI6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

872A00E0FF2AA7F40D1119C3A6BD601331E4CB17